



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	:	3680/2019
RESPONSÁVEIS	:	João Marcos Rezende – Gestor Thiago de Araújo Schuller - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2018
RELATOR	:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 451/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, através do Despacho nº 565/2020-RELT1, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 1957313/2020, com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 412/2020.

Responsável/Cargo: João Marcos Rezende – Gestor

1. Ocorrência apontada

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 249,10, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Quanto a tais despesas, temos a informar que se trata de pequenos gastos com tarifa de água, telefone e despesas de custeio de pequeno vulto, referentes a dezembro de 2017, cujas liquidações só ocorreram após o encerramento daquele exercício.

Assim, como não foram contabilizadas pela gestão de 2017 por se tratar de despesas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, foram empenhadas em elemento de despesa de exercícios anteriores, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e quitadas no exercício de 2018. sendo esse o procedimento orçamentário e contábil adotado para estes casos.

Segue em anexo demonstrativo que detalha uma a uma das despesas registradas como exercícios anteriores, ao passo que ressaltamos que tal situação, diante de sua pequena expressão monetária, não afetou o alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Câmara no exercício de 2018, motivo pelo qual rogamos considerar tal apontamento justificado. **Segue anexo I.**

1.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme esclarecido, trata-se de pequenos gastos com tarifa de água, telefone e despesas de custeio de pequeno vulto, referentes a dezembro de 2017, cujas liquidações só ocorreram após o encerramento daquele exercício, portanto, por se tratar de despesas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, foram empenhadas em elemento de despesa de exercícios anteriores, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e quitadas no exercício de 2018.

2. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 21,28, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 4.1.2 do relatório).

2.1. Justificativa apresentada

Trata-se de despesas com Prestação de Serviços com TV por Assinatura, referente ao mês de dezembro de 2018, em nome de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES AS, cujo reconhecimento e processamento não foi possível de se realizar ainda em 2018, haja vista que em 31/12/2018 ocorreu o término da gestão do então presidente - ora defendente, sendo inclusive substituída, nessa mesma data, a empresa responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal.

Com efeito, pede-se consideração tanto pelo ínfimo valor da despesa quanto pelo fato de que **a gestão de 2018 acumulou resultado superavitário, tanto financeiro, no valor de R\$ 51.117,02, quanto patrimonial, no valor de R\$ 176.248,46** conforme faz prova o Balanço Patrimonial ora anexado, demonstrando, assim, condição financeira suficiente para fazer frente aquela despesa relativa ao exercício de 2018, mas registrada em 2019 pelos motivos ora apresentados.

Pelo exposto, pede-se consideração. **Segue anexo 11.**

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o pequeno valor apontado, R\$ 21,28, não ocasionou desequilíbrio financeiro ao ente, sendo que ocorrera resultado de superávit financeiro ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 761,18 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. Item 4.3.1.2.1 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

Para justificar tal apontamento, informamos inicialmente que esse gestor, ao assumir a presidência da Câmara Municipal de Marianópolis no início do exercício de 2017, herdou da gestão anterior de 2016 o valor **R\$ 1.335,98 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). contabilizados na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio**, sem nenhuma nota explicativa da gestão de 2016 que elucidasse a origem de tal registro.

Assim, no decorrer de 2017 foi registrado lançamento de R\$ 574,80, pela regularização dessa pendência a cargo dos ex-gestores, restando, portanto, o valor de R\$ 761,18 em 31/ 12/ 2018.

Desta forma. pedimos considerações haja vista que tal registro não foi gerado em nossa gestão, nem, tampouco nos foi informado pelos responsáveis à época a que se referia tal Ativo Circulante, o que dificultou a regularização do mesmo.

Segue cópia do Balancete Contábil de 2017 que atesta nossas afirmações. **Segue anexo III.**

3.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, apesar do atual gestor alegar que o valor apontado neste item advém da gestão anterior, e trata-se de valores que até presente data não se conhece a sua origem e que nem o próprio ex-gestor tomou as medidas administrativa quanto a recuperação de possíveis danos ao patrimônio, porém, a Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003 considera: *que, nos termos do artigo 75 da Lei nº 1284/01, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Portanto, conforme autoriza a mencionada norma, deverá ser tomadas as devidas medidas administrativas para os ressarcimentos por quem deu causa, o antigo gestor neste caso, sendo que em análise aos autos não identificamos os procedimentos cabíveis.

4. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 4.866,03, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Em que pese o grande conhecimento técnico e jurídico dos profissionais desta Corte, devemos discordar da afirmação constante em tal apontamento, pois o saldo R\$ 0.00 de estoques em 31/12/2018, de forma alguma significa falta de planejamento de nossa entidade, conforme adiante será justificado.

Nossa Câmara, assim como ocorre com as demais Câmaras de pequeno porte do nosso Estado, não possui necessidade de armazenamento de estoques em almoxarifado em um mês para utilização no mês seguinte. Isto porque, quase todas as aquisições são destinadas ao consumo imediato, sem necessidade de estocagem ou rigorosos controles de entrada e saída, sendo em grande parte composto por materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, papelaria e suprimentos de informática e outros, **mas, tudo isso, numa pequena escala, em nada se comparando aos estoques de mercadorias administrados por uma Prefeitura Municipal.**

E ainda mais. São aquisições realizadas no próprio mercado local de Marianópolis do Tocantins - TO e também nas cidades vizinhas, sobretudo, em Paraíso do Tocantins - TO, de acordo com a necessidade deste órgão.

No caso em específico, a cada final de exercício é concedido em nosso município recesso parlamentar e pelas comemorações de Natal e Ano Novo, igualmente ocorre nos demais poderes legislativos, seja federal, Estadual ou Municipal, como também, nos diferentes órgãos estaduais e grande parte dos municípios do Estado, sendo as atividades retomadas geralmente a partir de meados de janeiro ou, muitas vezes, apenas no mês de fevereiro.

Assim, todos os produtos necessários ao consumo de janeiro ou fevereiro (data em que as sessões da Câmara são retomadas), são adquiridos facilmente junto aos fornecedores locais, sempre em estrito cumprimento aos procedimentos licitatórios e à legislação vigente, **não refletindo tal constatação em falta de planejamento.**

Aliás, se for detalhada do o valor total de **R\$ 58.392,30** (material de consumo registrado em 2018), apurados pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

parte desses materiais de consumo não são estocáveis, como é o caso de **Combustíveis, no valor de R\$ 37.090,00, Material manutenção de veículos, no valor de R\$12.356,16**, entre outros.

Para tanto, segue em anexo o demonstrativo contábil que detalha uma a uma das despesas liquidadas e registradas como material de consumo (3.3.90.30), a fim de comprovar nossas afirmações aqui prestadas.

Ainda nesse sentido, reconhecemos que não foi repassado ao departamento de contabilidade nenhum inventário de estoques existentes em 31/12/2018, pelos motivos já acima explanados, razão pela qual não houve tal registro em nosso balanço ao final do exercício. Pelo exposto, requer considerar tal item justificado. **Segue anexo IV.**

Pelo exposto, pedimos considerar justificado tal apontamento.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, os esclarecimentos, são suficientes para afastar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

5. Ocorrência apontada

Esclarecer/informar o total da despesa com remuneração do presidente e demais vereadores, bem como dos servidores contratados durante o ano de 2018 de forma segregada (separada) e nas suas respectivas rubricas, em cumprimento ao que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N° 002/2007 e suas alterações. (Item 6.4, quadro 27 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Para atendimento deste item, informamos a seguir tabela contendo separadamente todos os custos envolvendo as folhas de pagamento (subsídios) dos vereadores e dos servidores dessa casa (contratados).

MÊS	VEREADORES	CONTRATADOS
JANEIRO	27.974,00	2.954,00
FEVEREIRO	27.974,00	2.954,00
MARÇO	27.974,00	2.954,00
ABRIL	27.974,00	2.954,00
MAIO	27.974,00	2.954,00
JUNHO	27.974,00	2.954,00
JULHO	27.974,00	5.415,67
AGOSTO	27.974,00	2.954,00
SETEMBRO	27.974,00	2.954,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

OUTUBRO	27.974,00	2.954,00
NOVEMBRO	27.974,00	2.954,00
DEZEMBRO	27.974,00	3.938,67
13º SALÁRIO		2.954,00
TOTAL	335 688,00	41.848,34

Por oportuno, informamos que o valor do subsídio total do Presidente da Casa, já incluída a gratificação de 50%, foi de **RS 4.260,00** (quatro mil, duzentos e sessenta reais), conforme constam nas folhas de pagamento em anexo. Para comprovação, anexamos cópia das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2018 que atestam a exatidão da tabela acima.

Ademais, pedimos considerações quanto à falha formal em não termos registrado contabilmente tais despesas (gastos com vereadores e servidores contratados) de forma segregada.

Resta comprovado que, conforme valores pagos aos vereadores e ao presidente da casa em 2018, essa Câmara municipal cumpriu com o Art. 29, inciso VII da CF/88. **Segue Anexo V.**

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, foram anexadas cópia das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2018 que comprovam a exatidão da tabela acima, totalizando R\$ 335.688,00 com gastos com vereadores, anexo V, atingindo o percentual de 1,90%, de acordo ao estipulado no Art. 29, inciso VII da CF/88. Ressalta-se que o Setor Contábil deva atentar para a contabilização da remuneração do presidente e demais vereadores, bem como dos servidores contratados de forma segregada (separada) e nas suas respectivas rubricas, em cumprimento ao que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2007 e suas alterações, que será objeto de verificação na próxima prestação de contas.

Responsável/Cargo: Thiago de Araújo Schuller – Contador

6. Ocorrência apontada

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 249,10, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Quanto a tais despesas, temos a informar que se trata de pequenos gastos com tarifa de água, telefone e despesas de custeio de pequeno vulto, referentes a dezembro de 2017, cujas liquidações só ocorreram após o encerramento daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Assim, como não foram contabilizadas pela gestão de 2017 por se tratar de despesas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, foram empenhadas em elemento de despesa de exercícios anteriores, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e quitadas no exercício de 2018. sendo esse o procedimento orçamentário e contábil adotado para estes casos.

Segue em anexo demonstrativo que detalha uma a uma das despesas registradas como exercícios anteriores, ao passo que ressaltamos que tal situação, diante de sua pequena expressão monetária, não afetou o alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro dessa Câmara no exercício de 2018, motivo pelo qual rogamos considerar tal apontamento justificado. **Segue anexo I.**

6.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme esclarecido, trata-se de pequenos gastos com tarifa de água, telefone e despesas de custeio de pequeno vulto, referentes a dezembro de 2017, cujas liquidações só ocorreram após o encerramento daquele exercício, portanto, por se tratar de despesas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, foram empenhadas em elemento de despesa de exercícios anteriores, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e quitadas no exercício de 2018.

7. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 21,28, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 4.1.2 do relatório).

7.1. Justificativa apresentada

Trata-se de despesas com Prestação de Serviços com TV por Assinatura, referente ao mês de dezembro de 2018, em nome de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNI(ACOES AS, cujo reconhecimento e processamento não foi possível de se realizar ainda em 2018, haja vista que em 31/12/2018 ocorreu o término da gestão do então presidente - ora defendente, sendo inclusive substituída, nessa mesma data, a empresa responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal.

Com efeito, pede-se consideração tanto pelo ínfimo valor da despesa quanto pelo fato de que **a gestão de 2018 acumulou resultado superavitário, tanto financeiro, no valor de R\$ 51.117,02, quanto patrimonial, no valor de R\$ 176.248,46** conforme faz prova o Balanço Patrimonial ora anexado, demonstrando, assim, condição financeira suficiente para fazer frente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

aquela despesa relativa ao exercício de 2018, mas registrada em 2019 pelos motivos ora apresentados.

Pelo exposto, pede-se consideração. **Segue anexo 11.**

7.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o pequeno valor apontado, R\$ 21,28, não ocasionou desequilíbrio financeiro ao ente, sendo que ocorrera resultado de superávit financeiro ao final do exercício.

8. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 761,18 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. Item 4.3.1.2.1 do relatório).

8.1. Justificativa apresentada

Para justificar tal apontamento, informamos inicialmente que esse gestor, ao assumir a presidência da Câmara Municipal de Marianópolis no início do exercício de 2017, herdou da gestão anterior de 2016 o valor **R\$ 1.335,98 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). contabilizados na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio**, sem nenhuma nota explicativa da gestão de 2016 que elucidasse a origem de tal registro.

Assim, no decorrer de 2017 foi registrado lançamento de R\$ 574,80, pela regularização dessa pendência a cargo dos ex-gestores, restando, portanto, o valor de R\$ 761,18 em 31/ 12/ 2018.

Desta forma. pedimos considerações haja vista que tal registro não foi gerado em nossa gestão, nem, tampouco nos foi informado pelos responsáveis à época a que se referia tal Ativo Circulante, o que dificultou a regularização do mesmo.

Segue cópia do Balancete Contábil de 2017 que atesta nossas afirmações. **Segue anexo III.**

8.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, apesar do atual gestor alegar que o valor apontado neste item advém da gestão anterior, e trata-se de valores que até presente data não se conhece a sua origem e que nem o próprio ex-gestor tomou as medidas administrativa quanto a recuperação de possíveis danos ao patrimônio, porém, a Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003 considera: *que, nos termos do artigo 75 da Lei nº 1284/01, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Portanto, conforme autoriza a mencionada norma, deverá ser tomadas as devidas medidas administrativas para os ressarcimentos por quem deu causa, o antigo gestor neste caso, sendo que em análise aos autos não identificamos os procedimentos cabíveis.

9. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 4.866,03, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Em que pese o grande conhecimento técnico e jurídico dos profissionais desta Corte, devemos discordar da afirmação constante em tal apontamento, pois o saldo R\$ 0.00 de estoques em 31/12/2018, de forma alguma significa falta de planejamento de nossa entidade, conforme adiante será justificado.

Nossa Câmara, assim como ocorre com as demais Câmaras de pequeno porte do nosso Estado, não possui necessidade de armazenamento de estoques em almoxarifado em um mês para utilização no mês seguinte. Isto porque, quase todas as aquisições são destinadas ao consumo imediato, sem necessidade de estocagem ou rigorosos controles de entrada e saída, sendo em grande parte composto por materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, papelaria e suprimentos de informática e outros, **mas, tudo isso, numa pequena escala, em nada se comparando aos estoques de mercadorias administrados por uma Prefeitura Municipal.**

E ainda mais. São aquisições realizadas no próprio mercado local de Marianópolis do Tocantins - TO e também nas cidades vizinhas, sobretudo, em Paraíso do Tocantins - TO, de acordo com a necessidade deste órgão.

No caso em específico, a cada final de exercício é concedido em nosso município recesso parlamentar e pelas comemorações de Natal e Ano Novo, igualmente ocorre nos demais poderes legislativos, seja federal, Estadual ou Municipal, como também, nos diferentes órgãos estaduais e grande parte dos municípios do Estado, sendo as atividades retomadas geralmente a partir de meados de janeiro ou, muitas vezes, apenas no mês de fevereiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Assim, todos os produtos necessários ao consumo de janeiro ou fevereiro (data em que as sessões da Câmara silo retomadas), são adquiridos facilmente junto aos fornecedores locais, sempre em estrito cumprimento aos procedimentos licitatórios e à legislação vigente, **não refletindo tal constatação em falta de planejamento.**

Aliás, se for detalha do o valor total de **R\$ 58.392,30** (material de consumo registrado em 2018), apurados pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande parte desses materiais de consumo não são estocáveis, como é o caso de **Combustíveis, no valor de R\$ 37.090,00, Material manutenção de veículos, no valor de R\$12.356,16**, entre outros.

Para tanto, segue em anexo o demonstrativo contábil que detalha uma a uma das despesas liquidadas e registradas como material de consumo (3.3.90.30), a fim de comprovar nossas afirmações aqui prestadas.

Ainda nesse sentido, reconhecemos que não foi repassado ao departamento de contabilidade nenhum inventário de estoques existentes em 31/12/2018, pelos motivos já acima explanados, razão pela qual não houve tal registro em nosso balanço ao final do exercício. Pelo exposto, requer considerar tal item justificado. **Segue anexo IV.**

Pelo exposto, pedimos considerar justificado tal apontamento.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, os esclarecimentos, são suficientes para afastar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 16 dias do mês de novembro de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 16/11/2020 16:28:02